

**A EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DOS 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI
8213/91 PARA OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIAS**

**THE EXTENSION OF THE 25% EXPENDITURE PROVIDED FOR IN ARTICLE 45
OF LAW 8213/91 FOR OTHER TYPES OF RETIREMENT**

Thiallyson Dhiego Viegas Mendonça*

José Antônio Coelho Cavalcante**

RESUMO

A Previdência Social busca proteger os segurados de eventuais fatalidades, as quais possam vir a ocorrer, impossibilitando-os de manter dignamente sua subsistência. A Lei de benefícios só contempla o acréscimo de 25% no caso de Aposentadoria por Invalidez quando o segurado necessite de cuidados de outra pessoa, afastando, outros segurados de espécies de aposentadoria distintas, que também se encontram em condições incapacitantes e que necessitem de cuidados de terceiros, obviamente com custo financeiro maior para ter consigo um cuidador pessoal. O objetivo deste estudo é analisar a possibilidade da extensão do acréscimo dos 25% previsto no artigo 45 da lei 8213/91 para outras espécies de aposentadorias (idade, tempo de contribuição e especial), desde que o segurado necessite de ajuda permanente de terceiros. A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, artigos, jurisprudências, como também a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/1991. Quanto à abordagem, esta será qualitativa, pois, verificou-se que a extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) é um tema bastante polêmico e muito debatido em sede doutrinária e jurisprudencial. Os adeptos da extensão do acréscimo previsto no artigo 45 da lei 8213/91, para os beneficiários de todas as aposentadorias que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, fundamentam suas teses na Constituição Federal de 1988, pois, a lei, ao restringir a concessão do adicional apenas ao segurado aposentado por invalidez,

* Discente do Curso de Direito UNIPÊ.

** Orientador, Professor do UNIPÊ, formado e Administração de Empresas, Ciências Contábeis e Direito. Especialista em Direito Processual Civil e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais.

violam princípios constitucionais, afastando o tratamento igualitário e o devido respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Aposentadoria. Acréscimo de 25%. Previdência Social.

ABSTRACT

Social Security seeks to protect the insured from eventual fatalities, which may occur, making it impossible for them to maintain their subsistence worthily. The Benefit Law only contemplates a 25% increase in the case of Retirement for Disability when the insured needs care of another person, and other insured persons of another modality, who are also in incapacitating conditions, requesting care from other people, obviously with greater financial cost to have a personal caregiver with you. The purpose of this study is to study the extension of the increase of 25% provided for in article 45 of Law 8213/91 to other retirement modalities (age, contribution time, special), provided there is dependence on third parties. The methodology used was the bibliographical research, articles, as well as jurisprudence, the Federal Constitution of 1988, Law nº 8.213 / 1991. The approach will be qualitative. It has been found that the extension of the additional 25% (twenty-five percent) is a very controversial topic and much debated in doctrinal and jurisprudential. The supporters of the extension of the increase provided for in article 45 of Law 8213/91, for the beneficiaries of all pensions that require the permanent assistance of another person, base their theses on the Federal Constitution of 1988, since, by restricting the concession of the additional only to the insured retiree due to disability, violate constitutional principles, eliminating equal treatment and due respect for fundamental rights.

Key-words: Retirement. Increase of 25%. Social Security.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente Trabalho de Conclusão de Curso é estudar a extensão do acréscimo dos 25% previsto no artigo 45 da lei 8.213/91 para outras espécies de aposentadorias (idade, tempo de contribuição, especial), desde que haja a

dependência permanente de terceiros, no auxílio das necessidades básicas do segurado.

Surge a figura da prevenção desde que o ser humano passa a se preocupar com o que possa lhe atingir, refletindo assim, diretamente no seu futuro, visto que, toda vez que um indivíduo se depara com alguns infortúnios, tais como doenças, acidentes e dificuldades que podem lhe sobrevir devido à idade, este busca um amparo para se proteger de tais situações.

Através da Lei Eloy Chaves e por meio da Constituição Federal de 1988, foi assegurada a Previdência Social, a qual foi melhor disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando a Lei Eloy Chaves, que estabelece os parâmetros para os segurados fazerem jus aos benefícios previdenciários.

A Previdência Social tem como finalidade, a proteção do segurado de quaisquer possíveis fatalidades, que impossibilite de manter de forma digna sua subsistência. Ao longo dos anos, a Previdência Social passou por diversos avanços e alterações legislativas (MARRA, 2017).

Segundo a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social - LBPS, foi previsto que poderia ter um acréscimo de 25% do valor recebido mensalmente pelos aposentados por invalidez, nos casos em que estes necessitassem da ajuda permanente de uma terceira pessoa.

Nesse passo, Tortelli (2015), afirma que como a Lei de benefícios só contempla o acréscimo de 25% no caso de Aposentadoria por Invalidez, quando o segurado necessite de cuidados permanente de outra pessoa, tendo em vista, segurados de outras espécies de aposentadorias, que também se encontram em condições incapacitantes, requisitando de cuidados permanente de terceiros, obviamente com custo financeiro maior para ter consigo um cuidador pessoal, se apresentam desprestigiados e, por conseguinte, iniciam ações na justiça requerendo que o acréscimo de 25%, contemplem outras espécies de benefícios previdenciários.

Atualmente é considerado pela doutrina e pela jurisprudência como uma afronta a Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988, a não aplicabilidade do adicional para outras espécies de aposentadorias, visto que iria de encontro com o princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana, entre outros (MARRA, 2017).

Ao observar a aplicação do artigo, pode-se ver que ele tem caráter assistencial, e que a interpretação feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem o entendimento literal da lei.

O estudo ainda ganha mais relevo, a partir das recentes decisões de tribunais, e o aumento da expectativa de vida da população traz consigo uma maior possibilidade de surgimento de pessoas que se tornam incapacitadas para a vida independente após o advento de suas aposentadorias, seja por idade ou por tempo de contribuição, tendo como principais causas a idade avançada ou a ocorrência de doenças graves.

Segundo Oliveira (2015), muitos são os princípios que regem o direito previdenciário brasileiro, destacando-se para esta análise uma atenção especial aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao da isonomia, para que todo segurado possua os mesmos direitos diante de suas diferenças com relação as suas espécies de aposentadorias, e vivam com a garantia à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e outros direitos, como assegura o art. 5º da CFRB.

Diante do exposto, essa pesquisa foi realizada através de uma revisão bibliográfica. Esse método tem a finalidade de reunir e sintetizar resultados de pesquisas sobre um determinado tema ou questão, de maneira sistemática e ordenada.

2 ASPECTOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O surgimento do modelo previdenciário no Brasil, é remetido ao século XIX, quando, através dos artigos 194 a 203 do Decreto n. 9.912-A de 26 de março de 1888 e do artigo 7º, § 6º, 1º, da Lei n. 3.397, de novembro do mesmo ano, foi previsto as aposentadorias dos empregados dos Correios e a criação da Caixa de Socorro, que atendia aos trabalhadores de cada uma das estradas de ferro do Estado, respectivamente. E os avanços no sentido do mais amplo do seguro social, se deu com a Emenda Constitucional n. 20 (BROGNI, 2017).

Pitol (2015), afirma que a doutrina majoritária, elege como marco inicial da Previdência Social Brasileira o Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecida como a Lei Eloy Chaves, através dessa lei foi garantido os

benefícios de aposentadoria ordinária, aposentadoria por invalidez, assistência médica e pensão por morte para os ferroviários.

Através dessa lei, foi criando, as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's), que beneficiava empregados e diaristas que exerciam serviços de caráter permanente nas empresas de estrada de ferro existente no país. Góes (2017), afirma que a Great Western do Brasil, foi a primeira empresa a criar uma CAP's em nosso território, possibilitando a proliferação das CAP's no país.

Góes (2017), anterior a Ley Eloi Chaves, existia um Decreto Legislativo que tratava acerca do seguro obrigatório de acidente de trabalho, bem como havia também algumas leis concedendo aposentadorias para certas categorias de trabalhadores (professores, empregados dos Correios, servidores públicos etc.).

Para Amado (2017), o início da previdência brasileira foi apenas em 1933, através do Decreto n. 22.872, onde, o Instituto de Previdência dos Marítimos (IAPM), foi concebido, abrindo espaço para a instalação de outros Institutos, sendo eles: dos comerciários e bancários em 1934; dos industriais em 1936; dos servidores do estado e dos empregados de transportes e cargas em 1938.

Nessa vertente Amado, ainda afirma acerca dos referidos institutos, comparando as Caixas de Aposentadorias e Pensões:

De efeito, os Institutos, ao contrário das Caixas de Aposentadoras e Pensões, tinham maior abrangência, pois abarcavam categorias profissionais inteiras, e não apenas os empregados de determinada empresa, além de estarem sujeitos ao controle e administração estatal (AMADO, 2017, p.157).

De acordo com Martins:

[...] a ideia essencial da seguridade social é dar aos indivíduos e suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte, etc.), a qualidade de vida não seja diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas. (2000, p.95).

A previdência social protege necessidades decorrentes de contingências expressamente previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional, mediante o pagamento de contribuições. Somente aquele que contribui tem direito subjetivo à prestação na hipótese de a ocorrência da contingência prevista em lei gerar a necessidade juridicamente protegida (NOVAES, 2003).

Brogni (2017), afirma que a Previdência Social brasileira, possui duas categorias/modalidades de planos, sendo eles os básicos e os complementares. Os Planos básicos são compulsórios para as pessoas que exerçam atividade laboral remunerada, e os Planos Complementares visam apenas ofertar prestações complementares para a manutenção do padrão de vida do segurado e seus dependentes.

3 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA

Quando buscamos pelo termo aposentar, encontramos uma definição de que significa “conceder dispensa ou reforma de serviço, com direito aos vencimentos ou a parte deles” (LUFT, 2000, p. 73). O termo aposentadoria, tanto em inglês como em francês, significa retirar-se, remetendo assim a ideia de que o trabalhador tem direito de desfrutar do tempo livre após uma vida toda dedicada ao trabalho. Direito esse que é dever do Estado garantir (RAMOS, 2001 apud PERES, 2007).

3.1 Aposentadoria por invalidez

A essa espécie de aposentadoria, por invalidez, é disciplinada no artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, conforme transcrito a seguir:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (BRASIL, 2017).

Felipe (2001), afirma que a Organização Mundial de Saúde (OMS), define como incapacidade qualquer redução ou falta resultante de uma deficiência ou disfunção, da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal.

A essa espécie de aposentadoria, o período de carência é de 12 contribuições mensais, sendo diferente das demais, entretanto em alguns casos diferenciados há o benefício da aposentadoria por invalidez, independente da carência, sendo essa particularidade prevista no artigo 151 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.135/2005, que dispõe:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (BRASIL, 2017).

Amado ainda esclarece sobre o período de carência e sua excepcionalidade ao segurado especial:

Insta lembrar que para segurado especial a carência será integralizada com a aprovação do exercício da atividade campesina ou pesqueira artesanal para fins de subsistência, sem a utilização de empregados permanentes, no período imediatamente anterior ao infortúnio que o tornou inválido (2017, p.670).

Com o surgimento da Lei n. 13.063, em 2014, o aposentado por invalidez após completar 60 (sessenta) anos de idade passou a estar isento do exame pericial a cargo do INSS, de acordo com o artigo 101, §1º, inciso II. Contudo a Medida Provisória 871/2019, traz a necessidade de fiscalização de todos benefícios deferidos pelo INSS.

Nesse tópico foi observado que a aposentadoria por invalidez, é devida no caso de incapacidade total e permanente, estando prevista no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, que assegura o acréscimo de 25% ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, sendo que a referida assistência permanente de outra pessoa pode tanto ser de um familiar quanto de uma pessoa remunerada para este fim.

3.2 Aposentadoria por idade

Prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade, consubstancia prestação previdenciária vitalícia prevista constitucionalmente, destinada à proteção do segurado em razão de sua idade avançada, cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (GOES, 2017; SAVARIS, 2014).

Brogni (2017) afirma que, os limites fixados acima são reduzidos para 60 (sessenta) anos homens e 55 (cinquenta) anos mulheres, em caso de trabalhadores rurais. Sendo contemplados nesse dispositivo legal, os trabalhadores rurais empregados, os que prestam serviço de natureza rural sem vínculo empregatício, o segurado especial e o trabalhador avulso.

Entretanto, Savaris (2016) afirma que para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme art. 48, §2º, da Lei n. 8.219/91.

Faz-se necessário que além da idade, ocorra a comprovação da carência, qual seja, em regra, 180 contribuições mensais. Há para os trabalhadores urbanos e rurais inscritos na Previdência Social antes de 1991, uma tabela progressiva que leva em consideração o ano que completou a idade e determinando a quantidade de contribuições mensais (PITOL, 2016).

3.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é prevista pela Constituição da República Federativa do Brasil, exige 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homens, e 30 (trinta) anos se mulher. Sendo diferenciada para algumas classes profissionais, tais como: para professores que na educação infantil, fundamental e médio comprovem, exclusivamente, o tempo efetivo no exercício das funções de magistério, como professores. Essa espécie de aposentadora apresenta um período de 180 contribuições (MARTINS, 2017).

Anteriormente essa espécie de aposentadoria era conhecida como aposentadoria por tempo de serviço, sendo essa espécie extinta e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, sendo assim, não bastava apenas o exercício do serviço remunerado, fazendo-se necessário a arrecadação das contribuições previdenciárias de modo real ou presumido (GARCIA, 2017).

Ainda nessa esteira o autor supracitado ainda afirma que:

Considera-se o tempo de contribuição o tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho,

de interrupção de exercício e de desligamento da atividade (GARCIA, 2017, p.445).

De acordo com o artigo 59, § 1º, do regulamento da previdência social, decreto 3048/99, referente a essa espécie de aposentadoria, o contribuinte individual tem por obrigação comprovar o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição (BRASIL, 2017).

3.4 Aposentadoria especial

Assegurada no plano constitucional, a aposentadoria especial, é definida nas palavras de Garcia (2017) como um benefício previdenciário, com natureza de direito fundamental e social, integrando, assim, o sistema da Seguridade Social, em sua vertente contributiva.

Neste sentido, encontra-se o artigo 201, §1º, da CRFB/88, que segue:

Art. 201, § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (BRASIL, 2017).

A aposentadoria especial possui amparo legal no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (BRASIL, 2017).

No anexo IV do Decreto 3.048 de 1999, é contemplada a classificação de agentes nocivos, explicitando que maior o nível de insalubridade, menor será o período de contribuição necessária para esse tipo de benefício. Wladimir Novaes Martinez, que destaca:

Em tese, nem todos os segurados têm direito à aposentadoria especial. Por sua natureza, de não exercente de atividade, o facultativo está excluído, e, da mesma forma, em razão do mister e ambiente de labor, o eclesiástico e o doméstico. Raros autônomos e raríssimos empresários farão jus ao benefício. Podem vir a obtê-los o empregado, aí incluído o

temporário. Igualmente, o servidor sem regime próprio e algumas categorias de avulso (MARTINEZ, 2003, p. 708).

A aposentadoria especial é para ser concebida segundo Stuart (2012, p. 141), “[...] ao trabalhador que exercer atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos”.

Pitol (2016) nos traz que a condição especial seria a exposição prolongada a agentes nocivos tanto de natureza químicas, físicas ou biológicas, que dependendo da sua gravidade e risco para definir o tempo para a aposentadoria.

Nesse diapasão Leitão e Andrade (2012) ainda complementam que o período de exposição decorre da nocividade do agente, podendo então ter diferenças quanto a tempo de exposição, sendo assim, quanto mais agressivo for o agente nocivo, menor será o tempo de exposição. Portanto, o grau de nocividade do agente vai diminuir o tempo de carência, quanto mais grave e prejudicial à saúde, menor será o tempo de carência.

Pelo exposto nesse sub tópico é possível afirmar que a aposentadoria especial seria a tentativa de estabelecer uma igualdade para os segurados, visto que sua integridade física desgastada devido a exposição a agentes nocivos, essa igualdade garante que o mesmo possa se retirar do mercado de trabalho antecipadamente.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A SEREM OBSERVADOS NO ACRÉCIMO DE 25% NAS APOSENTADORIAS

O adicional previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 busca dar um complemento de 25% (vinte e cinco por cento) a mais no valor da aposentadoria recebida, se o segurado necessitar da assistência permanente de terceira pessoa. Este adicional possui alicerce no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como está diretamente ligado ao princípio da isonomia.

4.1 Princípio da Isonomia

Em termo de definição o princípio da isonomia refere-se que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção seja ela, de qualquer natureza, sendo inviolável

o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, estando positivado no artigo 5º, caput, da CRFB/88, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...) (BRASIL, 2017).

O texto constitucional ressalta os princípios da isonomia e a busca da igualdade par aos desiguais. Silva (2014), afirma que a constituição apresenta igualdade perante a lei. Sendo necessário destacar que a igualdade é o núcleo fundamental da democracia.

O autor supracitado ainda nos afirma que o artigo 3º, inciso III, determina que o Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, sendo vedado qualquer forma de discriminação (artigo 3º, inciso IV). E, por fim, garante-se a universalidade da seguridade social, a garantia ao direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Mello (2008), afirma que é possível visualizar o princípio da isonomia no texto constitucional no Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo verificável a preocupação com a justiça social e uma busca da igualdade material.

Martinez em seus estudos nos fala sobre o referido princípio:

A liberdade é postulado superior do direito. A legalidade é efetivação do Direito. A igualdade é concessão da sociedade ao direito. Se a liberdade é instintiva, a igualdade é criação do espírito humano. Nada na natureza é igual e não são iguais os homens; no entanto, esse é um princípio superior a ser preservado. Todos são iguais perante a lei e, sem embargo, não existem dois seres humanos iguais. (MARTINEZ, 2008, p. 247).

Neste sentido, o doutrinador Nelson Nery Júnior (1999, p.42), afirma que deve “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

4.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Constituído pela história, o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Tortelli (2015), visa proteger o ser humano de tudo que possa ferir sua

dignidade, sendo este o princípio fundamental e estruturador de todo o ordenamento jurídico, servindo como norma matriz e interpretativa.

Nessa vertente Plácido e Silva, nos traz que:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, 1967, p. 526)

Como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, está a dignidade da pessoa humana, estando disposta no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88. No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, destaca-se que a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

A dignidade da pessoa humana possui uma característica multifacetada que está presente nas áreas como filosofia, na política e no direito, constituindo assim, uma importância fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições (BARROSO, 2012).

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece um verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes (MORAES, 2004, p.129).

Medina (2013), pontua em relação ao artigo 1º, inciso III da CRFB/88, que o eixo em torno do qual se deve girar os sistemas normativos, é o princípio de aceitação universal: a dignidade humana. O humano tem uma dignidade que é característica que é incondicionada, e que não depende de nenhum outro critério, senão ser humano.

Por dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que implica em uma série de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições

existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007).

Sendo imprescindível dentro de uma sociedade moderna e civilizada a promoção da dignidade humana, para assim, a pessoa humana, em sua plenitude possa se desenvolver de forma efetiva. As normas editadas pelos Estados devem focalizar na pessoa humana e seu progresso, jamais como um meio para obter quaisquer frutos (SERAU JUNIOR, FOLMANN, 2015).

Absolutamente não há dúvidas de que a dignidade da pessoa humana é tida como um eixo primordial do ordenamento jurídico, valor ético supremo das Constituições, Convenções e Tratados, já que, a pessoa humana é vista como o centro, fundamento e fim de todo Direito. Resguardando o ser humano de situações degradantes, sendo essencial para que possa lhe assegurar o direito à vida, à saúde e a integridade física e psicológica.

No presente estudo, ao associar os princípios constitucionais com o que preceitua o artigo 45 da Lei 8.213/91, percebe-se que, no momento que se restringe a aplicação de tal artigo apenas aos aposentados por invalidez, a lei deixa fora os que não foram aposentados nessa espécie de aposentadoria, não recebendo acréscimo mesmo que futuramente venha a ser acometido por moléstia grave e venha a depender de um terceiro, desrespeitando o princípio da isonomia (MARRA, 2017).

Conceder o acréscimo de 25% apenas nas aposentadorias por invalidez, vai contra o princípio da isonomia, devido a tratar de forma desigual, os que se encontram em situação igualitária (OLIVEIRA, 2015).

No mesmo entendimento, conforme jurisprudência da 5ª Turma do TRF da 4ª Região, o Desembargador e Relator Rogério Favreto, no item 3 do acórdão, destacou que o princípio da isonomia e o da dignidade da pessoa humana está sendo violado com a aplicação restrita da majoração dos 25%, pois estão aplicando uma desigualdade, em situações que caberia tratamento igualitário.

Pela observância do princípio da isonomia, a sua aplicação deve ser feita de modo amplo devendo assim, abranger os demais tipos de aposentadorias, tratando-se de situação igualitária, não existindo discriminação quanto às demais, por apenas a aposentadoria por invalidez ser legalizada (TORTELLI, 2015).

5 O POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO E DA DOUTRINA COM RELAÇÃO AO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91 PARA OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS

O tema abordado neste artigo se apresenta como polêmico, e que tem acalorado debates em sede doutrinária e jurisprudencial.

É sabido que o artigo 45 da referida Lei, prevê o adicional de 25% ao aposentado por invalidez que necessitar de auxílio permanente de terceiro. Contudo não há qualquer menção expressa quanto a sua aplicabilidade para as outras espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

Existe uma grade discussão em relação da aplicabilidade de 25% poder ou não ser concedido, por analogia, para outras espécies de aposentado, como o aposentado por idade, por tempo de contribuição ou especial, que, após a aposentadoria, seja acometido de doença que o torne necessitado de assistência permanente de outra pessoa (KERTZMAN, 2018).

A importância do tema restou reconhecida no julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal Justiça (STJ), em 22 de agosto de 2018, que firmou a seguinte entendimento, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. “AUXÍLIO-ACOMPANHANTE”. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte

na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do “auxílio-acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. III – O “auxílio-acompanhante” consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. IV – Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes. V – A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República. VI – O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de “(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária. VII – A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (REsp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de

05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). VIII – A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o “auxílio-acompanhante” não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes. IX – Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do “auxílio-acompanhante” a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria. X – Tese jurídica firmada: “Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.” XI – Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). XII – Recurso Especial do INSS improvido.

Inicialmente esse entendimento foi mantido pelo STF, quando o Ministro Relator Luiz Fux, em 15 de fevereiro de 2019, ao julgar o recurso extraordinário interposto pelo INSS, negou seguimento a presente ação, nos termos do artigo 21, § 1º do regimento interno do STF c/c os artigos 932, VIII, e 995, parágrafo único, do CPC 2015.

No entanto, no dia 12 de março de 2019, a primeira turma do Superior Tribunal Federal (STF), ao julgar o agravo regimental, deferiu o pedido do INSS para suspender a decisão do STJ, e suspendeu todos os processos, individuais e coletivos, em qualquer fase que se encontrem, em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do benefício previsto no artigo 45 da lei 8213/1991, para os segurados por invalidez e para as demais espécies de aposentadorias, nos termos do voto do relator Luiz Fux, que voltou atrás da sua primeira decisão e votou pela suspensão dos processos, justificando:

Todo o fundamento do acórdão do TRF e do STJ ao invés de se basearem no art. 45, pura e simplesmente, se utilizaram de princípios normativos da Constituição, como a dignidade da pessoa humana e a isonomia.

Em termos de repercussão econômica, a informação do ministério da Fazenda é no sentido de que essa utilização imoderada desse adicional leva a benefício de R\$ 7,15 bilhões ao ano, no ano em que se discute a reforma da Previdência. Realmente essa benesse judicial me pareceu extremamente exagerada.

O ministro Alexandre de Moraes, seguindo o voto do relator, disse:

Se o tratamento previdenciário continuar sendo judicialmente dado como vem sendo nem mil reformas da Previdência vão dar certo. Ou todos os Poderes tomam conhecimento da necessidade de estancar a sangria da Previdência ou não chegaremos nunca a um resultado bom. Vejam a hipótese: a pessoa já recebe dois benefícios, por idade e pensão por morte. A possibilidade que o STJ abriu de mais um rombo fantástico na Previdência sem qualquer fundamento legal.

Em meio à temática divergente não há ainda um consenso nos tribunais em relação ao tema, e existindo também uma divergência doutrinária, tendo de um lado uma corrente que entende pela não possibilidade da extensão do acréscimo, como Miranda (2007), que em suas lições afirma que o acréscimo de 25% somente é aplicável no caso de aposentadoria por invalidez, não havendo permissivo legal ou interpretação admissível que permita estendê-lo a outras espécies de benefícios.

Esta corrente tem como fundamento o fato da ausência de previa fonte de custeio para estender o adicional 25% (vinte e cinco por cento) para as demais espécies de aposentadoria.

E nessa esteira, complementam os doutrinadores Rocha e Baltazar Júnior, consoante segue:

Argumenta-se que há motivo fático que justifica a discriminação porque a aposentadoria por invalidez é algo não esperado, não se espera a incapacidade, não se pode prevê-la, ao contrário das outras aposentadorias, que são relativamente previsíveis (a idade é certa; o tempo de contribuição também é certo). Assim, a lei poderia discriminar, tratando de forma privilegiada apenas quem tenha se aposentado por invalidez, e não todo e qualquer benefício previdenciário ou toda e qualquer aposentadoria (ROCHA, BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 235).

A interpretação da norma previdenciária tem por objetivo extrair o verdadeiro significado do regramento jurídico. Mostra-se possível a ampliação da norma, de extensão para os segurados aposentados que se tornam inválidos de forma posterior, haja vista a atuação finalística de caráter social e protetiva à vida, desde que o segurado demonstre cabalmente a condição de invalidez e a necessidade de assistência de terceiros para os atos da vida diária de forma permanente (PITOL, 2016; KERTZMAN, 2018).

Como já mencionado, no início deste estudo, as normas produzidas no estado de direito são reflexões do momento e tendências da sociedade, aliados, nas modificações de pensamentos, fatos econômicos, sociais e políticos, que influenciam na evolução legislativa e regramento jurídico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do trabalho foi buscar contemplar direitos iguais para todos os aposentados do Regime Geral da Seguridade Social, independente da espécie inicial de suas aposentadorias, desde que esses preencham os requisitos previstos no artigo 45 da lei 8213/1991, que seria: encontra-se invalido e necessitando da ajuda permanente de outra pessoa no auxílio das suas atividades básicas do dia a dia.

No contexto deste estudo, passou-se a verificar a viabilidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto para aposentadoria por invalidez, para as outras espécies de aposentadoria com fundamento nos princípios constitucionais.

Verificou-se que a extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) é um tema bastante polêmico e muito debatido em sede doutrinária e jurisprudencial. Os adeptos da extensão do acréscimo previsto no artigo 45 da lei 8.213/91, para os beneficiários de todas as aposentadorias que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, fundamentam suas teses na Constituição Federal de 1988, pois, a lei, ao restringir a concessão do adicional apenas ao segurado aposentado por invalidez, violam princípios constitucionais, afastando o tratamento igualitário e o devido respeito aos direitos fundamentais, de modo a não proteger o segurado que se encontra em uma situação de vulnerabilidade.

Por oportuno, é razoável que se entenda que a não aplicação do acréscimo a outras espécies de aposentadorias diversa da invalidez, não satisfaz a ideia da devida proteção ao segurado, pois ao nos prendermos a literalidade e ao formalismo da norma, estamos contrariando o direito à vida e a dignidade do segurado, que se encontra em uma situação de insuficiência para realizar, sozinho, as mais simples atividades do seu cotidiano.

Além disso, após a aposentadoria, seja por idade ou por tempo de contribuição, e com o avanço da idade, são raros os casos de idosos que não

apresentam algum tipo de enfermidade, deixando-os passíveis de uma invalidez, de modo que venham a precisar da ajuda permanente de um cuidador, além dos gastos mensais com medicamentos, o que contribui para uma redução considerável do seu benefício.

Dessa forma, não podemos nos prender apenas na espécie inicial de aposentadoria, para poder garantir o mínimo de respeito ao segurado que se encontre em uma situação tão degradante que é depender de outra pessoa para realizar suas atividades básicas do dia a dia. Concordar com a aplicação literal da norma, é penalizar o segurado até o fim da sua vida, pelo fato do legislador se manter inerte diante da realidade social que vivemos, faltando com a devida proteção social previdenciária, de modo a não garantir a dignidade da pessoa humana por ficar adstrito ao momento inicial da concessão da aposentadoria.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito Previdenciário**. 9ª edição, revista ampliada e atualizada. Salvador: Ed. Juspodvm, 2017.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 12 de abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213/91. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 339**. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf> Acesso em: 12 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível AC: 64632320164049999 RS 0006463-23.2016.404.9999**, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 29/11/2016, QUINTA TURMA. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/415310688/apelacao-civel-ac-64632320164049999-rs-0006463-2320164049999?>>. Acessado em: 12 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1> >. Acesso em: 12 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Federal. STF suspende todos processos sobre extensão do auxílio - acompanhante garantida pelo STJ <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI297869,41046-STF+suspende+todos+processos+sobre+extensao+do+auxilioacompanhante>. Acesso em: 12 de abril de 2019.

BROGNI, Carolina Bongioiolo. **A extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da lei n. 8.213/1991, a todos os tipos de aposentadorias do regime geral de previdência social: uma análise extensiva da norma à luz dos princípios constitucionais e do atual cenário jurisprudencial**. Curso de Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial 2012.

FELIPE, J. Franklin. **Previdência Social na Prática Forense**. Rio de Janeiro: editora Forense, 2001.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Ferreira, 2017.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11ª edição, rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

LUFT, Celso P. **Minidicionário Luft**. Ed. Ática 20ª ed. 5ª impressão, 2001

MARRA, Jéssica Caroline da Cunha. **Cabimento da majoração de 25% nas aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial**. Centro Universitário do Cerrado. Patrocínio – Mg, 2017

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário – tomo II: previdência social**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 11 ed., São Paulo: Atlas, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais**. 2ª edição, Revista, atualizada e amplificada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª edição, atualizada, 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Jéssica Renata Fontes de. **Direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento ao segurado aposentado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa na hipótese de superveniência de invalidez**. Universidade Tiradentes – UNIT, 2015.

PERES, Marcos A. de C. **Velhice, Política e Autonomia: O movimento social do idoso e as políticas da terceira idade no Brasil**. Centro Universitário UNIARARAS. Revista HISTEDBR On-line, n. 26, p.144. Campinas – SP Junho 2007

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

PITOL, Dionatan Rafael da Rosa. **Do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91: uma análise extensiva da norma à luz dos princípios constitucionais e do atual cenário jurisprudencial**. Centro de Ciências Empresariais e Sociais Aplicadas, Universidade Norte do Paraná, Ijuí, 2016.

ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, in **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, nona edição**, revista atualizada, Livraria do Advogado Editora. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. RT, 2012. p. 215.

SAVARIS, José Antônio (coord). **Direito previdenciário: problemas e jurisprudência**. 1ª edição. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

SEREAU JUNIOR, Marco Aurélio; FOLMANN, Melissa. **Previdência Social: em busca da justiça social**. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II. São Paulo: Forense, 1967.

TORTELLI, Braulio Luiz Becker. **Do direito de adicional de 25% a todos os beneficiários do inss**. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2015.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 12 de abril de 2019.